

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.157/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000657329-85
Impugnação: 40.010142808-68
Impugnante: CAO A Montadora de Veículos Ltda.
IE: 001503750.00-10
Proc. S. Passivo: Camila Amaral Targino Santana/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - DF

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - EFD. Imputação fiscal de que a Autuada deixou de entregar ao Fisco, a tempo e modo, tabelas de preços sugeridos pelo fabricante de veículos automotores novos, conforme Convênio ICMS nº 132/92 c/c art. 39 do Anexo XV do RICMS/02, bem como listagem específica de operações de venda direta, conforme Convênio ICMS nº 51/00 c/c art. 396, inciso III do Anexo IX do RICMS/02. Exigência das Multas Isoladas previstas no art. 57, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 219, §1º e art. 220, inciso X, ambos do RICMS/02 e no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Entretanto, constatadas inaplicáveis à espécie as penalidades exigidas, cancelam-se as exigências fiscais.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes acusações fiscais, para o período de dezembro de 2014 a novembro de 2015:

1) deixar de apresentar à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais os arquivos eletrônicos referentes às Tabelas de Preços sugeridos pelo fabricante de veículos automotores novos, no prazo e na forma previstos no art. 39 do Anexo XV do RICMS/02, conforme estabelecido na Cláusula Décima Quarta-A do Convênio ICMS nº 132/92. Para esta infringência exigiu-se a Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 219, §1º e art. 220, inciso X, ambos do RICMS/02;

2) deixar de remeter à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais os arquivos eletrônicos referentes às Listagens Específicas a que se referem o art. 396, inciso III do Anexo IX do RICMS/02 relativamente às operações de “Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS nº 51, de 15 de setembro de 2000” no prazo e na forma estabelecida na Cláusula Décima Quarta do Convênio ICMS nº 132/92. Para esta infringência exigiu-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 76/89 e junta os documentos de fls. 90/114, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 115/128.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Câmara de Julgamento retorna os autos à Fiscalização conforme medida de fls. 132, para providências relacionadas à representação processual, o que é objeto da manifestação e juntada de documentos de fls. 136/152.

Às fls. 153 consta Ofício noticiando negativa de seguimento da impugnação por irregularidade de representação.

A Autuada comparece aos autos às fls. 155/158, junta os documentos de fls. 159/176 e pugna por reconsideração da negativa de seguimento da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 177/181, quando opina pelo indeferimento do pedido de reconsideração, então considerado como Reclamação, entendendo persistir a irregularidade de representação.

Às fls. 188 o diretor de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização atesta “não existir vício de representação neste processo tributário administrativo” e comunica à Autuada, por meio do Ofício nº 055/2018/DGP/SUFIS.

A Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório de fls. 191 para que a Impugnante junte aos autos prova inequívoca da entrega dos arquivos eletrônicos objeto da exigência fiscal, o que é objeto da manifestação e juntada de mídia e arquivos eletrônicos de fls. 201/202.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 207/222 e defende a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes acusações fiscais, para o período de dezembro de 2014 a novembro de 2015:

1) deixar de apresentar à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais os arquivos eletrônicos referentes às Tabelas de Preços sugeridos pelo fabricante de veículos automotores novos, no prazo e na forma previstos no art. 39 do Anexo XV do RICMS/02, conforme estabelecido na Cláusula Décima Quarta-A do Convênio ICMS nº 132/92. Para esta infringência exigiu-se a Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 219, §1º e art. 220, inciso X, ambos do RICMS/02;

2) deixar de remeter à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais os arquivos eletrônicos referentes às Listagens Específicas a que se referem o art. 396, inciso III do Anexo IX do RICMS/02 relativamente às operações de “Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS nº 51, de 15 de setembro de 2000” no prazo e na forma estabelecida na Cláusula Décima Quarta do Convênio ICMS nº 132/92. Para esta infringência exigiu-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Ressalte-se que a questão da representação processual e seguimento da impugnação restou superada diante da manifestação de fls. 188 (Ofício nº 055/2018/DGP/SUFIS) na qual o diretor de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização atesta “não existir vício de representação neste processo tributário administrativo”.

Quanto às infrações descritas no Auto de Infração, tanto em relação aos arquivos eletrônicos das Tabelas de Preços sugeridos pelo fabricante de veículos automotores novos, requerida no prazo e na forma previstos no art. 39 do Anexo XV do RICMS/02, conforme estabelecido na Cláusula Décima Quarta-A do Convênio ICMS nº 132/92, quanto em relação aos arquivos eletrônicos das Listagens Específicas a que se referem o art. 396, inciso III do Anexo IX do RICMS/02 relativamente às operações de “Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS nº 51, de 15 de setembro de 2000” os elementos dos autos demonstram e comprovam a inobservância da obrigação acessória.

Mesmo após as medidas da Câmara de Julgamento não houve comprovação da entrega dos arquivos eletrônicos objeto da exigência fiscal, os arquivos que constam da mídia juntada aos autos são referentes a 2016, período distinto daquele objeto do lançamento.

As obrigações legais constam de forma expressa da legislação mineira e sequer são negadas pela Autuada enquanto obrigação acessória, veja-se a legislação:

Item 01 do Auto de Infração:

Anexo XV do RICMS/02

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

“Art. 39. O sujeito passivo por substituição que adotar como base de cálculo o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, ocorrendo alteração dos preços, remeterá até o dia 20 do mês subsequente a listagem dos novos preços:”

Efeitos de 05/05/2011 a 31/08/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.595, de 04/05/2011:

“I - à Diretoria de Cadastro, Arrecadação e Cobrança da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais; ou

II - à Administração Fazendária a que estiver circunscrito, que a remeterá à Diretoria indicada no inciso I, quando se tratar de contribuinte situado em território deste Estado.”

(...)

Efeitos de 1º/04/2013 a 31/05/2017 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 46.191, de 21/03/2013:

“§ 4º - Tratando-se de sujeito passivo que efetue a retenção do imposto nos termos do Convênio ICMS 132, de 25 de setembro de 1992, a listagem prevista no caput deverá ser remetida em arquivo eletrônico, à Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças, Economia ou Tributação da unidade federada de destino, até dez dias após qualquer

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alteração de preços, atendendo o formato previsto no Anexo III do mencionado convênio.”

(Grifou-se)

Convênio ICMS nº 132/92

Clausula décima quarta-A O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto deverá remeter, em arquivo eletrônico, à Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças, Economia ou Tributação da unidade federada de destino, até 10 (dez) dias após qualquer alteração de preços, a tabela dos preços sugeridos ao público, no formato do Anexo III deste convênio.

Item 02 do Auto de Infração:

Anexo IX do RICMS/02

Art. 396 - Para os fins do disposto neste Capítulo a montadora e a importadora deverão:

(...)

III - remeter listagem específica relativamente às operações realizadas com base neste Capítulo.

O referido capítulo (Capítulo XLIX do RICMS/02) trata “Das Operações com Veículos Automotores Novos Realizadas por Meio de Faturamento Direto ao Consumidor”.

Convênio ICMS nº 132/92

Cláusula décima quarta O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria da Fazenda, Economia ou de Finanças da unidade federada de destino, até 10 (dez) dias após o recolhimento previsto na cláusula oitava, listagem emitida por processamento de dados, contendo as seguintes indicações:

I - nome, endereço, CEP, número de inscrição, estadual e no CGC, dos estabelecimentos emitente e destinatário;

II - número, série e subsérie e data da emissão da nota fiscal;

III - VALORES TOTAIS DA MERCADORIAS;

IV - VALOR DA OPERAÇÃO;

V - VALORES DO IPI E ICMS RELATIVOS À OPERAÇÃO;

VI - VALORES DAS DESPESAS ACESSÓRIAS;

VII - VALOR DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO;

VIII - VALOR DO IMPOSTO RETIDO;

IX - NOME DO BANCO EM QUE FOI EFETUADO O RECOLHIMENTO, DATA E NÚMERO DO RESPECTIVO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO.

X - IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO: NÚMERO DO MODELO E COR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º NA ELABORAÇÃO DA LISTAGEM SERÃO OBSERVADAS:

1. ORDEM CRESCENTE DE CEP, COM ESPACEJAMENTO MAIOR NA MUDANÇA DE CEP;
2. ORDEM CRESCENTE DE INSCRIÇÃO DO CGC, DENTRO DE CADA CEP;
3. ORDEM CRESCENTE DO NÚMERO DA NOTA FISCAL DENTRO DE CADA CGC.

§ 2º A LISTAGEM PREVISTA NESTA CLÁUSULA SUBSTITUIRÁ A DA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO CONVÊNIO ICMS 95/89, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

§ 3º PODERÃO SER OBJETO DE LISTAGEM EM APARTADO, EMITIDA POR QUALQUER MEIO, AS OPERAÇÕES EM QUE TENHA OCORRIDO O DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO PREVISTO NA CLÁUSULA NONA.

Caracterizada, demonstrada e comprovada a infração, a questão a ser enfrentada passa a ser a penalidade aplicável ao descumprimento das referidas obrigações acessórias. Eis as infrações e penalidades exigidas.

1) deixar de apresentar à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais os arquivos eletrônicos referentes às Tabelas de Preços sugeridos pelo fabricante de veículos automotores novos, no prazo e na forma previstos no art. 39 do Anexo XV do RICMS/02, conforme estabelecido na Cláusula Décima Quarta-A do Convênio ICMS nº 132/92. Para esta infringência exigiu-se a Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 219, §1º e art. 220, inciso X, ambos do RICMS/02;

Lei nº 6.763/75

Art. 57. As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMGs, nos termos de regulamento.

RICMS/02

Art. 219. A infração para a qual não haja penalidade específica será punida com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMG, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será calculada em função do valor da prestação de serviço, da operação ou da mercadoria a que se referir a infração, ou, na falta deste, com base no valor total das saídas de mercadorias do estabelecimento ou das prestações de serviços, no mês em que tenha ocorrido a infração.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do disposto no parágrafo anterior, a multa será calculada em função do valor das saídas de mercadorias do estabelecimento ou das prestações de serviços, no mês anterior àquele em que a infração tenha sido cometida, ou, na falta desse valor, com base em montante arbitrado, relativamente a operações ou prestações realizadas em igual período,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observado, para tanto, o disposto no artigo 54 deste Regulamento.

(...)

Art. 220. A multa prevista no artigo anterior será aplicada, tendo por base os valores previstos nos §§ 1º e 2º do referido artigo, sob o seguinte critério:

(...)

X - valores superiores a 100.000 (cem mil) UFEMG: multa de 5.000 (cinco mil) UFEMG.

2) deixar de remeter à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais os arquivos eletrônicos referentes às Listagens Específicas a que se referem o art. 396, inciso III do Anexo IX do RICMS/02 relativamente às operações de “Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS nº 51, de 15 de setembro de 2000” no prazo e na forma estabelecida na Cláusula Décima Quarta do Convênio ICMS nº 132/92. Para esta infringência exigiu-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração;

Ressalte-se que nos dois casos a infração é referente a deixar de entregar à SEF/MG arquivo eletrônico na forma e prazo exigidos na legislação, para o que há penalidade específica (art. 54, inciso VII), divergente daquela exigida, veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

b) senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF - 1.000 (mil) UFEMGs por equipamento;

c) senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento ou banco de dados, bem como a documentação de sistema e de suas alterações, contendo as indicações previstas na legislação tributária relativamente ao sistema de processamento eletrônico para escrituração ou emissão de livros e documentos fiscais - 1.000 (mil) UFEMGs por infração;

Constatadas, pois, inaplicáveis à espécie as penalidades exigidas.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), Maria Vanessa Soares Nunes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018.

Marco Túlio da Silva
Presidente / Relator

D